



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**

Data 25 / 02 / 2025

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 28 / 02 / 2025

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 003/2025
DE 09 DE JANEIRO DE 2025.**

Responsável

Eduardo Tales dos Santos
Agente Legislativo de Administração
Matrícula: 180

**“INSTITUI O DIA DO PASTOR EVANGÉLICO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO
NORTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O
PREFEITO AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia do Pastor Evangélico" no
âmbito do Município de Guarantã do Norte/MT, a ser comemorado anualmente no segundo
domingo do mês de junho.

Art. 2º - A data ora instituída passará a constar do Calendário
Oficial de Eventos do Município de Guarantã do Norte/MT.

Art. 3º - O "Dia do Pastor Evangélico" tem como objetivo:

I – Reconhecer e valorizar o papel social, espiritual e
comunitário desempenhado pelos pastores evangélicos no Município;

II – Incentivar a realização de eventos, palestras e atividades
que promovam os princípios de ética, fraternidade, solidariedade e cidadania;

III – Estimular a união entre as igrejas evangélicas e a
sociedade em geral.

Art. 4º - As comemorações alusivas ao "Dia do Pastor
Evangélico" poderão ser organizadas pela Administração Pública Municipal em parceria com as
igrejas evangélicas, respeitada a legislação vigente e sem ônus ao erário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 09 de janeiro de 2025.

Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira

Ver. Autor 1.º Secretário



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA:
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 003/2025 DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

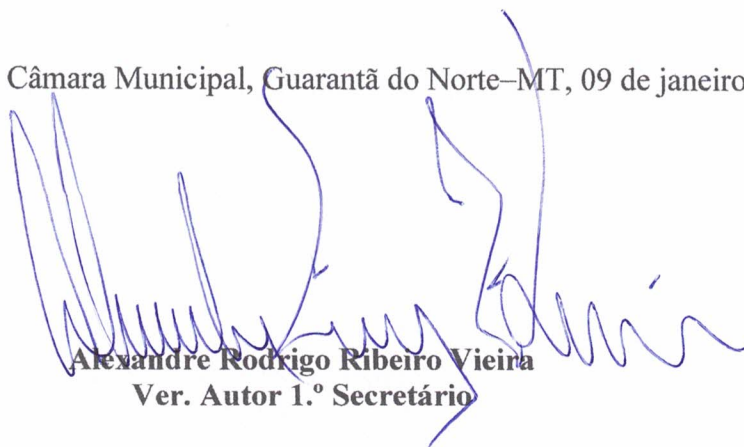
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o "Dia do Pastor Evangélico" no Município de Guarantã do Norte como forma de reconhecer e valorizar o importante papel desempenhado pelos líderes religiosos no âmbito social, espiritual e comunitário. Os pastores evangélicos têm contribuído significativamente para o fortalecimento de valores éticos e morais, bem como para a promoção da união e solidariedade entre os cidadãos.

A escolha do segundo domingo de junho busca harmonizar a celebração com o calendário religioso, permitindo maior participação das igrejas e da comunidade. Além disso, a instituição dessa data no Calendário Oficial do Município é uma forma de incentivar a realização de eventos que promovam reflexões sobre ética, cidadania e bem-estar coletivo.

Importante ressaltar que as atividades alusivas ao "Dia do Pastor Evangélico" poderão ser realizadas sem ônus ao erário, em parceria com as igrejas evangélicas locais. Trata-se de uma justa homenagem àqueles que dedicam suas vidas à orientação espiritual e ao auxílio às famílias e à sociedade como um todo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de sua relevância para o fortalecimento dos laços comunitários e a valorização dos líderes religiosos em nosso município.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 09 de janeiro de 2025.



Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Ver. Autor 1.º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 011/2025

Guarantã do Norte-MT, 06 de fevereiro de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 003/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo n.º 003, de 09 de janeiro de 2025, o qual “institui o dia do Pastor Evangélico no âmbito do município de Guarantã do Norte - MT”.

Iniciativa: Vereador Autor Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

1. BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria do Vereador Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessário a relatar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 **Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e em sua respectiva Emenda, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

Ademais o projeto de Lei em baila está em consonância com as disposições legais.

2.2 **Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuem a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

É dizer, portanto, que **os vereadores podem dispor sobre política municipal sobre datas comemorativas**, o que não usurpa competência do Poder Executivo, como se verá. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui também no rol de competência privativa do Poder Executivo**.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

2.3 **Análise da Legalidade e da Constitucionalidade**

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal, à evidência da Lei Orgânica municipal. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8- 2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]
Portanto, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo em matéria não elencada taxativamente como de sua competência.

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de interesse local.

Aliás, a função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo é a de “execução dos serviços públicos” (*redundância intencional e necessária*). Por isso, conferir-lhe, ao mesmo tempo, poder de legislar sobre aquilo que executa contraria as disposições constitucionais. Ao prestar os serviços públicos o Executivo está, na verdade, cumprindo a lei, o que não lhe legitima a iniciar (com exclusividade) o processo legislativo (sob o frágil argumento de que toda lei teria impacto na Administração).

O Poder Executivo deverá executar os serviços públicos nos termos da lei, mas, não lhe compete, ao mesmo tempo em que executa, deflagrar todo processo legislativo relativo aos serviços públicos, pois, se assim fosse, a atuação do Poder Legislativo seria usurpada e totalmente desnecessária. Noutro dizeres, competirá ao Executivo cumprir aquilo que for legislado pelo Poder Legislativo, e não o que ele próprio deseje.

Ainda, o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito como também em suas finanças.

Em consonância com os itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, é LEGÍTIMO, LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Portanto, face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opino pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 003/2025, concluindo-se também pela legalidade e constitucionalidade do projeto, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, APTO à tramitação e deliberação plenária, após aprovação pelas competentes comissões.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo para consideração



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

superior e posterior providencias.

**JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS**

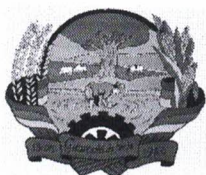
Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS

Dados: 2025.02.06

JOÃO CARLOS VIDIGAL

Procurador Jurídico/Mat. 182

OAB/MT 21.105/O



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	04ª	Data	25 de fevereiro de 2025	Horas	11:40
Ordinária					
Extraordinária	x				

Propositura	Requerimento Nº	ATA		PLCM Nº.	PLM Nº	PLL Nº 003/2025
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº			
Outros :						

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Amanda Pereira Melo
Secretária “AD HOC”